



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 14/2017/CDCC

Referente ao PL 140/2019 que “Dispõe sobre a identificação de chamadas efetuadas por serviços de telemarketing.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf.

Relator: Deputado

*DR. JOÃO*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida em 19/02/2019 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 26/02/2019. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhado a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 13/03/2019. Após, foi encaminhado para esta comissão no dia 18/03/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 03/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 140/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a identificação de chamadas efetuadas por serviços de telemarketing.

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a identificação de chamadas efetuadas por serviços de telemarketing.

**Art. 2º** É vedado ao serviços de telemarketing e as empresas fornecedoras de bens ou serviços que efetuem contato por telefone, realizar ligações em que, deliberadamente, não seja possível identificar o número que realizou chamada.

§ 1º A informação de identificação de chamada não pode:

- I – induzir confusão ao recebedor da chamada;
- II – ser imprecisa, ou;
- III – possuir qualquer tipo de dados enganosos.

§ 2º As empresas poderão substituir o número de chamada por sua informação de identificação empresarial, caso seja clara e inequívoca.

§ 3º Esta Lei se aplica:

- I – a todas ligações recebidas no Estado de Mato Grosso;



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



II – a todas ligações recebidas por aparelhos cadastrados no Estado de Mato Grosso.

§ 4º Mensagens do tipo “SMS” também estão sujeitas às regras estabelecidas nesta Lei.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa no valor equivalente a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso, por descumprimento legal, sem prejuízo de demais penalidades cabíveis, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

**Art. 4º** Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

**II - Análise**

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisas realizadas acerca da matéria, tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura cumpre os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social. Convém, em primeiro lugar, fazer algumas considerações atinentes à matéria.

O projeto em análise tem importância para toda a sociedade, ao dispor a identificação de chamadas efetuadas por serviços de telemarketing.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



A presente propositura dispõe sobre a identificação de chamadas efetuadas por serviços de Telemarketing no Estado de Mato Grosso.

Nos últimos 20 anos observou-se o crescimento vertiginoso das telecomunicações criando assim novos paradigmas e incluiu milhões de pessoas no mundo digital.

Os avanços tecnológicos não foram devidamente acompanhados pela legislação deixando a segurança do cidadão e os direitos do consumidor desprotegidos.

Empresas de Telemarketing procuram burlar a Lei n.º 6.523/2008 (LEI DO SAC) utilizando o anonimato. Assim, o cidadão, sem acesso ao número que originou a chamada, fica impossibilitado de reclamar contra os abusos sofridos. Ao bloquear a identificação de chamada – BINA, favorece as campanhas de telemarketing agressivas, conseqüentemente ignora as leis de bloqueio de ligações de telemarketing, facilita o assédio moral de empresas de cobranças que afrontam o Código de Defesa do Consumidor.

Ao disponibilizar a identificação das chamadas efetuadas para o consumidor por meio das centrais de telemarketing, possibilita evitar a prática de crimes por meio das redes de telefonia e coibir abusos na prática dos serviços dessas centrais telefônicas de telemarketing e de cobranças.

Finalmente, ficando demonstradas as condições indispensáveis e diante de todo o exposto e da abalizada justificativa do autor deste projeto de lei, entendemos ser de suprema importância a positivação da matéria em exame.

É o parecer.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 140/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 21 de 07 de 2020.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 140/2019 - Parecer nº 14/2019
Reunião da Comissão em 04 / 07 / 2020
Presidente: Deputado DR. JOÃO
Relator: DEPUTADO DR. JOÃO

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 140/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros	